



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 588/2017  
DATA: 20/02/2017  
ASS:

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

Os Vereadores que firmam o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO Nº. 8/17**

**INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA SERRA A DISPONIBILIZAR DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NÃO LETAIS AOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DA SERRA**

**Artigo 1º** - O município da Serra deverá disponibilizar aos Agentes Municipais de Trânsito e aos Agentes Comunitários de Segurança instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 20 de fevereiro de 2017.

**WELLINGTON GUIOLFTE**  
VEREADOR – DEM

**QUELCIA GONÇALVES**  
VEREADORA - PSC



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Os municípios possuem indiscutível importância na aplicação da legislação, no planejamento, na administração, na fiscalização e no controle do espaço urbano, sendo o maior responsável pelos equipamentos e instalações destinados à saúde, à educação, ao lazer e aos serviços públicos prestados à população, afinal é no município que pulsa a vida do cidadão brasileiro.

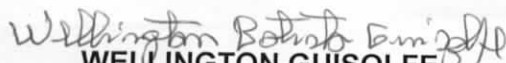
A Câmara Municipal da Serra, tem se apresentado como instrumento imprescindível para a dinâmica e o desenvolvimento do município, pois é um dos maiores espaços de democracia e de cidadania de nosso país, conforme mostra a história.

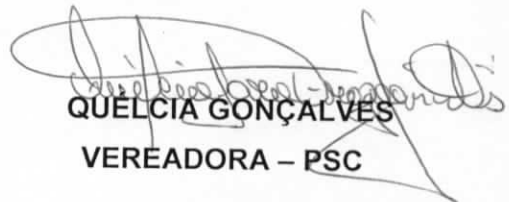
A violência é um problema social que está presente em toda a sociedade e se faz necessário que os Agentes de Segurança Pública do município da Serra estejam preparados e protegidos através de dispositivos de segurança não letais.

De modo que resta claro que a disponibilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo apresenta como uma proposta eficaz para amenizar as questões mais latentes relacionadas à segurança no município da Serra.

Razões nas quais se fundamenta o presente Projeto Indicativo.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 20 de fevereiro de 2017.

  
**WELLINGTON GUI SOLFE**  
VEREADOR – DEM

  
**QUÊLCIA GONÇALVES**  
VEREADORA – PSC



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Claudinei do Nascimento*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014

\*